RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2022

Belo Horizonte, 18 de maio de 2022

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 0039/2022 – Processo nº 00490/20, cujo objeto é contratação de empresa especializada para implantação de um software de gestão de serviços de saúde com licenças, treinamento, suporte técnico e garantia de novas versões para as unidades de saúde do Sesc em Minas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 20/05/2022. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 17/05/2022, esta foi tempestiva.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Após conhecimento do instrumento convocatório para contratação do objeto ora mencionado, deparou a proponente interessada com itens, em seu entender, contrários às normas de regência dos procedimentos licitatórios, que, por sua vez, impactam diretamente na ampla competividade do certame.

Segundo consta na peça impugnatória, as condições especificadas no presente Edital, em especial o fornecimento em nuvem de um software de gestão de serviços de saúde, e, nos requisitos funcionais (RF36) incluir o provimento de solução de PACS, indexação, gestão de armazenamento de imagens, não há uma especificação válida para compor a solução a ser ofertada pois faltam os parâmetros básicos para desenho de uma solução, alega ainda que há necessidade de constar determinadas informações que foram elencadas na peça e serão tratadas no tópico "Da Análise".

3 - DA NATUREZA JURÍDICA DO SESC



Inicialmente, cabe ressaltar que o Sesc não é entidade pública, por conseguinte, não é integrante da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Trata-se de Instituição de direito privado sem qualquer vinculação ao Estado, criada em 13/09/1946 por meio do Decreto-Lei nº 9.853, com objetivo de contribuir para a qualificação do mercado pela formação e valorização do trabalhador, tendo como escopo, ainda, a assistência social nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer.

Aliás, além de estar previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.853 de 13/09/1946, de forma expressa, que o Sesc possui personalidade jurídica de direito privado, a própria Constituição Federal/1988, em seu artigo 240, dispõe que os serviços sociais autônomos e de formação profissional vinculados ao sistema sindical são instituições privadas, e não públicas, como equivocadamente está sendo enquadrado.

Destarte, importante salientar que, em matéria de licitações para contratações de prestadores de serviços ou fornecedores, o Sesc em Minas se sujeita às regras estabelecidas pelo Regulamento de Licitações e Contatos próprio, consolidado pela Resolução nº 1.252/2012, de 06/06/2012, do Conselho Nacional do Sesc, e não à Lei Federal nº 8.666/93 e outras aplicáveis à Administração Pública.

Neste aspecto, importante, ainda, salientar que a validade e eficácia dos procedimentos que envolvem as licitações e contratos no Sesc não são vinculados e determinados pela Lei Federal de Licitações. **Não se interpreta extensivamente ao Sesc os deveres, limites, proibições a que a Administração Pública se sujeita, admitindo-se, no que couber, a observância dos princípios gerais da administração pública.** Sobre isso, já manifestou o Tribunal de Contas da União em uma de suas decisões:

As Entidades do Sistema "S" não são alcançadas pelo art. 1º da Lei 8.666/93. (AC 3362/2009-1ª Câmara). Os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância dessa Lei, mas sim a seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos com os princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e seguir os princípios gerais relativos à administração pública. (sem destaques no original).



Processo: 00490/20

Folha:

Vê-se, assim, que ao contrário do pretendido na impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 0078/2019, não são de aplicação direta no caso em tela a Lei nº 8.666/93, dentre outras normas voltadas à Administração Pública.

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito.

4 – DA ANÁLISE

Destaca-se, por se tratar de questionamentos de natureza técnica e afetos diretamente ao desenvolvimento do objeto da referida licitação quando da sua execução, a peça impugnatória foi submetida à equipe técnica responsável pela sua implantação e gestão, que que por sua vez manifestou conforme a seguir:

"Links entre as unidades onde estão os equipamentos de imagens e o Data Center";

O Centro de Excelência em Saúde conta com um link MPLS/VPN de 100 Mbps, um link de internet IP Connect de 100 Mbps dedicado e um link L2 de 500 Mbps.

"Tempo de Armazenamento online dos Exames";

Conforme Lei 13.787/2018 os registros do prontuário do paciente devem ser armazenados por um prazo mínimo de 20 anos.

"Tempo de Armazenamento Nearline dos Exames";

Conforme Lei 13.787/2018 os registros do prontuário do paciente devem ser armazenados por um prazo mínimo de 20 anos.

"Características de segurança da solução"; "Modelo de Banco de dados para o sistema de imagens";

Não cabe ao Sesc em Minas definir Modelo de Banco de Dados que será utilizado, levando em consideração que está sendo feito a contratação da solução como serviço.

"Se deve ter suporte a VNA, para integração de dados não DICOM";

Precisamos de uma solução para gestão de armazenamento de imagens para os equipamentos de mamografia, raios-X clínico e odontológico, ultrassom, ergométrico, eletrocardiograma, teste

Processo: 00490/20 Folha:



eletroencefalograma, acuidade visual e espirometria, integrado juntamente com o sistema que será fornecido, podendo ser uma solução SaaS ou On Premisse no datacenter do Sesc.

"Tamanho da unidade (unidade por unidade) com o volume de exames, tipo de link, banda do link e latência para o Data Center do Sesc":

Conforme descrito no RF036 – "Capacidade produtiva de aproximadamente 2640 exames de mamografia/ano, 2640 exames de raios-X clínico/ano, 32.000 exames de raios-X odontológico/ano, 1493 exames de ultrassom, 3840 exames de ultrassom portátil, 91 exames de teste ergométrico, 341 exames de eletroencefalograma, 341 exames de acuidade visual e 341 exames de espirometria".

Quanto aos links, já foi respondido anteriormente.

"Informar se a saída de internet de todas as unidades passa pelo Data Center do SESC (core de rede)";

O acesso à internet é feito diretamente pela unidade;

Ainda, em relação a utilização do sistema PACs, informar:

"Tipo de licenças necessárias ao PACS no tocante a funcionalidades e ferramentas de manipulação médica (Características desejada pelo SESC e seus médicos radiologistas)";

Não compreendemos o questionamento. Reforçamos que ainda não possuímos solução PACs.

"Número de usuários simultâneos no sistema";

Serão aproximadamente 40 usuários utilizando simultaneamente a solução PACs.

"Em tempo não é mencionado nenhum tipo de Backup de imagens em um segundo sistema; não é mencionado nenhum tipo de Portal de Visualização para médicos solicitantes e/ou pacientes; não é mencionada nenhuma característica que o SESC deseja para o Hardware do PACS (existem condições mínimas de tempo de armazenamento)?"



Tendo em vista que o Sesc está fazendo uma contratação de PACs/armazenamento de dados como serviço, o Sesc em Minas se limita a somente exigir a disponibilidade de imagens e exames pelo prazo mínimo de 20 anos. O Sesc em Minas optando por contratar o PACs como serviço não ver necessidade de especificar hardware do sistema e sim outros requisitos de desempenho, disponibilidade e capacidade. Faz-se necessário visualização das imagens na sala de laudagem e nos consultórios. Será necessário possibilidade de acesso ao laudo e imagens pelo paciente.

Pois bem, diante da análise técnica, é possível enfatizar que os apontamentos apresentados pela peça impugnatória não se tratam de condições ou regras para limitação de possíveis licitantes, afinal, trata-se de exigências <u>técnicas</u> necessários para o atendimento e bom funcionamento da ferramenta cujo fim é atender os objetivos finalísticos do Sesc em Minas quando do desenvolvimento de suas atividades. Ademais, descabida quaisquer compreensões/interpretações cuja determinada funcionalidade ou exigências contidas no Instrumento Convocatório para o bom e fiel desenvolvimento do objeto seja no sentido de restrição da competitividade, nesse modo, não merecendo prosperar os fatos e compreensões da impugnante quanto à presença de regras ou condições que limitam a competição no presente procedimento licitatório.

Por derradeiro, inobstante ao já exposto, importante destacar que o Sesc em Minas, conforme ocorre para todas as suas aquisições e contratações de prestadores de serviços, em apreço às diretrizes constantes no Regulamento de Licitações de Contratos e normativos internos de regência, antes da publicação dos Instrumento Convocatórios em Licitações, procede e atenta-se em estudos para levantamento da necessidade ora pretendida e prática adotada pelo mercado por meio de pesquisas mercadológicas em fontes diversas, cujo fim é verificar se determinas condições e exigências constantes do Termo de Referência que integrará o futuro Edital são aderentes ao mercado, o que ocorreu e, via de consequência, é possível concluir pela razoabilidade e pertinência das exigências ora impugnada com o objeto pretendido, assim, superada e demonstrada a necessidade da referida exigência em benefício aos interesses do Sesc em Minas neste procedimento.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, desse modo, mantendo o referido edital inalterado.



Processo: 00490/20

Folha:

Daniela Cristina Alves de Faria da Silva

Pregoeira Oficial – PE SESC 39/2022

Frederico N. F. Caldeira

Pregoeiro Suplente – PE SESC 39/2022 Presidente da Comissão Permanente de Licitações